



DEPUTADO  
MILTON VIEIRA

FLS. N.º 01
RGL. 880
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões
09 1 MARÇO 2000
Vanderlei Macris - Presidente

**Projeto de Lei n.º 110, de 2000**  
**Dispõe sobre a proibição do agenciamento de serviços funerais nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e das unidades médico-legais, e dá outras providências.**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde, e nas unidades médico-legais, a presença de pessoas vinculadas à agências funerárias, com fins de agenciamento ou venda de produtos ou serviços dessa espécie.

Artigo 2º Não poderão os estabelecimentos públicos de saúde ou unidades médico-legais manter qualquer autorização, acordo ou convênio com empresas prestadoras de serviços funerários.

Artigo 3º O estabelecimento público de saúde em que verificar-se óbito de paciente, comunicará imediatamente o ocorrido aos respectivos familiares, nos termos desta lei.

Parágrafo Único: Constatada a morte do paciente internado ou removido, compete, exclusivamente, ao estabelecimento de saúde, a responsabilidade pelo cadáver, até que se ultimem todas as providências relativas à liberação do corpo, antes de entregá-lo aos familiares ou outro responsável.

Artigo 4º O formulário de declaração de óbito, será entregue, unicamente aos familiares ou responsável, pessoalmente, nas dependências do estabelecimento público de saúde.

Parágrafo Único: Somente após o atendimento à formalidade inserta no *caput* deste artigo, o cadáver será liberado para traslado por funerária contratada por familiar ou responsável.

Artigo 5º No caso de falecimento de indigente ou pessoas cujos

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 880 de 11/03/2000
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

CENTRO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO  
- 3 MAR 15 2 28 057730



DEPUTADO  
MILTON VIEIRA

FLS. N.º 02
RGL. 880
PROTOCOLO LEGISLATIVO

familiares ou responsável não atendam à providência prevista no artigo 3º, a remoção dar-se-á na forma da legislação vigente.

Artigo 6º Somente funcionários que integram o quadro de serviço do estabelecimento de saúde poderão comunicar o óbito à família ou responsável pelo cadáver, bem como ter acesso à documentação do mesmo.

Parágrafo Único: Exclui-se do disposto neste artigo, o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, nas seguintes situações:

I – quando os familiares do falecido, ou responsável, estiverem presentes na unidade de saúde;

II – quando a comunicação der-se de forma direta e pessoal.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Recentes depoimentos e imagens mostradas pela mídia revelaram à população a barbárie cometida por um auxiliar de enfermagem de um hospital estadual no Rio de Janeiro, responsável pela morte de quase cem pacientes, com o fito de encaminhar os cadáveres à agência funerária com a qual encontrava-se em conluio.

A mídia mostrou também agentes funerários disputando, mediante agressão física, em plena via pública, corpos de vítimas de acidente de veículo ocorrido aqui em São Paulo.

Essas lamentáveis ocorrências, ora com a participação direta de agentes funerários, ora contando com a cumplicidade de outras pessoas, mostram a situação abominável do mercantilismo funerário.



DEPUTADO  
MILTON VIEIRA

FLS. N.º 03
RGL. 880
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Entendemos ser urgente a adoção de medidas capazes de evitar que a comercialização de cadáveres em unidades de saúde pública venham a se tornar rotina neste Estado.

Certamente, a proibição do comércio funerário no interior dos estabelecimentos de saúde e nas unidades médico-legais, aliada à implantação de um serviço específico de acompanhamento e informação de óbitos, será um importante passo para que fatos como os acima descritos não venham a ocorrer com as famílias dos falecidos.

Através desta providência, famílias de pacientes falecidos em hospitais da rede pública serão comunicados por servidores habilitados e devidamente orientadas sobre como proceder ao sepultamento de seus entes, sem a intervenção de prepostos funerários que, muitas vezes, denegrindo a imagem dessa classe trabalhista, agem sem qualquer princípio de respeito à vida humana.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado MILTON VIEIRA**

PL

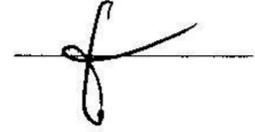
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10-03-2000

Serviço de Direção e Controle  
Data 19/3/00  


Folha 4  
Proc. 880  
8

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 26ª a 30ª Sessões Ordinárias (de 13 a 17/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 17/03/00.



As Comissões de:  
I - Constituição e Justiça;  
II - Saúde e Higiene.  
  
20 (março) 2000  
SECRETARIA MAJAGIS - PIA

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 4 / 3 / 2000  
  
ERGF  
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 27 / 03 / 00  
  
Secretário de Comissão  
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. ERSON APARECIDO  
 com prazo para devolução dentro de 30 dias  
 04 / 04 / 00  
 Presidente

JUNTA DE  
Segue junta de Parecer de  
Relator E.C.J.  
com 02 partes  
de 05  
S.C. 13 / 04 / 00  
ef  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO